



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de Abril de 2008

Número 84

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2008:

Procede à primeira alteração às Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 24/2008 e 25/2008, de 13 de Fevereiro, no sentido de clarificar o estatuto dos secretários técnicos das estruturas de missão dos programas operacionais e do Observatório do Quadro Referência Estratégico Nacional. 2449

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 339/2008:

Renova, por um período de 6 anos, a zona de caça municipal de Aljezur, bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos, sítos nas freguesias de Odeceixe, Aljezur e Rogil, município de Aljezur, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Odeceixe e Aljezur, município de Aljezur (Processo n.º 2809-DGRF) 2449

Portaria n.º 340/2008:

Renova, por um período de 8 anos, a concessão da zona de caça turística do Monte Rolão, abrangendo vários prédios rústicos, sítos nas freguesias de Castro Verde, Entradas e São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, e cria uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética (processo n.º 1176-DGRF) 2450

Portaria n.º 341/2008:

Integra na zona de caça municipal da Carrapateira vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia da Borda, município de Aljezur (Processo n.º 3379-DGRF). 2450

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 342/2008:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 604/2007, de 21 de Maio, que exclui da zona de caça turística das Herdades da Manchoa, Coutada e outras vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 247-DGRF) 2450

Ministério da Educação

Portaria n.º 343/2008:

Fixa as funções ou cargos a identificar como de natureza técnico-pedagógica. 2451

Portaria n.º 344/2008:

Regulamenta o processo de reconhecimento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e dos próprios graus académicos obtidos por docentes profissionalizados, integrados na carreira, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação 2452

Portaria n.º 345/2008:

Estabelece as condições em que podem ser concedidas dispensas para formação ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário 2455

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2008/A:**

Regulamenta o regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores 2456

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2008/M:**

Aprova a Orgânica da Direcção Regional de Educação 2460



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2008

Tendo em vista a necessidade de clarificar o estatuto dos secretários técnicos, importa proceder à alteração das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 24/2008 e 25/2008, de 13 de Fevereiro, rectificadas, respectivamente, pelas Declarações de Rectificação n.ºs 19-A/2008 e 19-B/2008, de 11 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 13 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 19-A/2008, de 11 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

«10 — Os elementos referidos na alínea b) do n.º 7 são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.»

2 — Alterar o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 19-B/2008, de 11 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

«7 — Determinar que os secretários técnicos de todos os PO são equiparados a cargos de direcção superior de 2.º grau, acrescido de um prémio de desempenho, a atribuir segundo regras a definir pela respectiva comissão directiva do PO, até 15 % da sua remuneração anual total, sem prejuízo de opção pelo vencimento do respectivo lugar de origem, nos termos legalmente previstos.»

3 — Alterar o n.º 4 dos anexos I a X da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 19-B/2008, de 11 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

«4 — Os elementos referidos na alínea b) do número anterior são recrutados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.»

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 339/2008

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 403/2002, de 18 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1583/2007, de 13 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Aljezur (processo n.º 2809-

-DGRF), situada no município de Aljezur, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Concelho de Aljezur.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

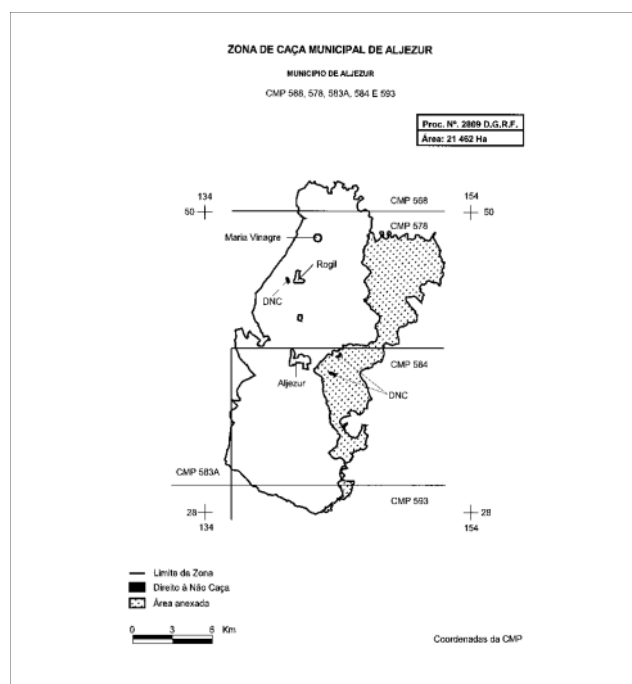
1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas, por um período de 6 anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Odeceixe, Aljezur e Rogil, município de Aljezur, com a área de 15964 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Odeceixe e Aljezur, município de Aljezur, com a área de 5498 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 21462 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Março de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



Portaria n.º 340/2008

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 343-B/2001, de 4 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1037-G/2004, de 12 de Agosto, foi concessionada à Castro Caça — Sociedade Turística de Caça, L.da, a zona de caça turística do Monte Rolão (processo n.º 1176-DGRF), situada no município de Castro Verde, válida até 16 de Julho de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

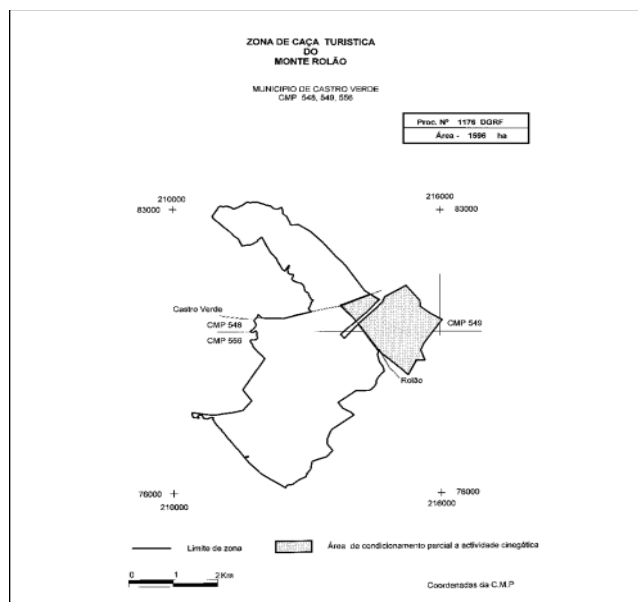
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 8 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Castro Verde, Entradas e São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 1596 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcada na planta anexa.

3.º A concessão de alguns terrenos agora renovados incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do Território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 11 de Março de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.

**Portaria n.º 341/2008**

de 30 de Abril

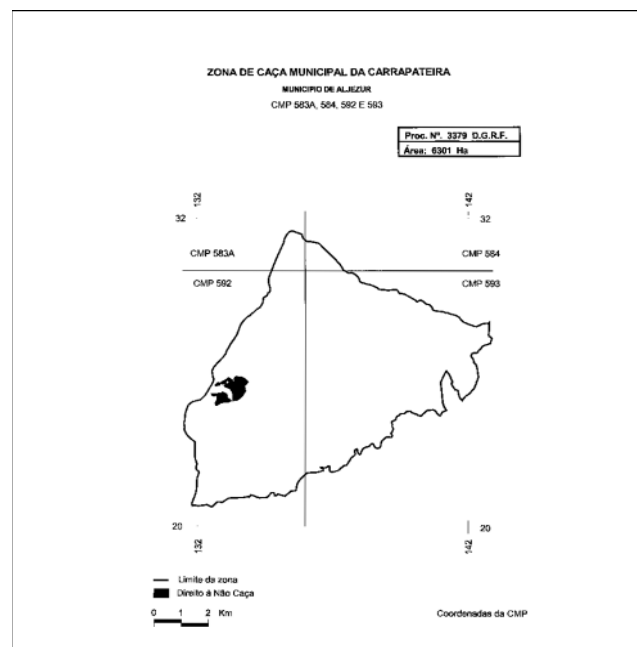
Pela Portaria n.º 1173-S/2003, de 2 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1033-BG/2004 e 959/2006, respectivamente de 10 de Agosto e de 14 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da Carrapateira, processo n.º 3379-DGRF, situada no município de Aljezur, com a área de 6360 ha, e transferida a sua gestão para o Clube Cultural e Recreativo Os Amigos da Carrapateira.

Foram entretanto autorizados pedidos de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante aos referidos pedidos.

Assim, com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a zona de caça municipal da Carrapateira passe a integrar os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Bordeira, município de Aljezur, com a área de 6301 ha.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 18 de Março de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 342/2008**

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 1361/2002, de 16 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 604/2007, de 21 de Maio, foi renovada

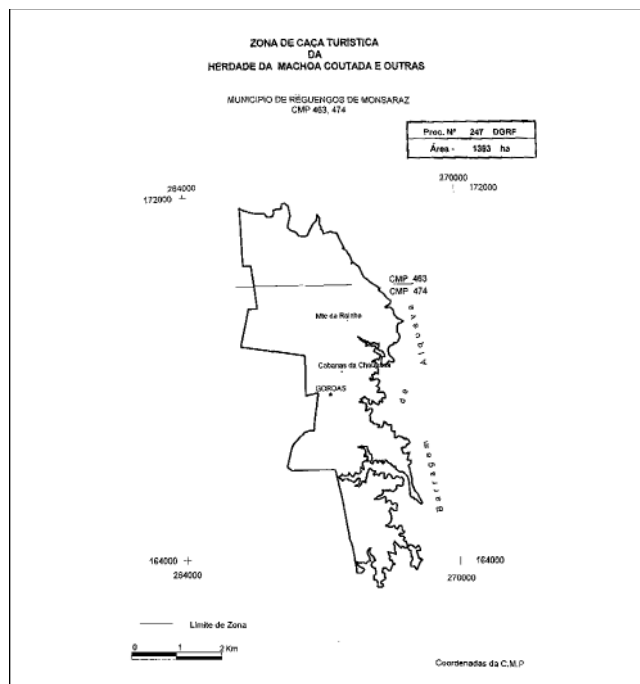
até 1 de Junho de 2014, à CAÇARAZ — Sociedade de Turismo Cinegético, a zona de caça turística das Herdades da Machoa, Coutada e outras, processo n.º 247-DGRF, situada no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 1383 ha.

Verificou-se entretanto que a localização dos prédios rústicos que integram a concessão não corresponde à delimitação constante da planta anexa à Portaria n.º 604/2007, de 21 de Maio, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim, com fundamento na alínea c) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a planta anexa à Portaria n.º 604/2007, de 21 de Maio, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 14 de Abril de 2008.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 343/2008

de 30 de Abril

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, diploma legal que introduziu alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, as condições de progressão e acesso na carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário passam a diferir do padrão exigido para determinação da antiguidade na categoria, uma vez que o modo de contagem do tempo assume — como critério determinante — o serviço docente efectivamente prestado.

Destarte, reveste de especial relevo o exercício de funções não docentes, prestadas em regime de mobilidade quando consideradas de natureza técnico-pedagógica.

Estas funções não docentes são relevantes para a progressão na carreira, quando não excedam dois anos do módulo de tempo de serviço que for necessário para os referidos efeitos, e tenham tido avaliação do desempenho com menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.

Por outro lado, e sem embargo de legislação especial que enquadre o desempenho de determinados cargos ou funções não docentes — de natureza específica de interesse público relevante —, importa identificar critérios objectivos para aferição das funções de natureza técnico-pedagógica.

Ora o n.º 4 do artigo 39.º do novo regime do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, dispõe que as funções ou cargos a identificar como de natureza técnico-pedagógica são fixados por portaria.

Neste contexto, torna-se necessária a fixação de orientações, tendo em especial consideração que qualquer intervenção deverá salvaguardar a objectividade e a transparência na aplicação deste regime especial de contagem de tempo de serviço.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, e 35/2007, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Condições de progressão na carreira docente

Na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão na carreira docente, são considerados os períodos em exercício de funções não docentes que revistam a natureza técnico-pedagógica.

Artigo 2.º

Natureza técnico-pedagógica

As funções de natureza técnico-pedagógica são as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino não superior, requerem, como condição para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

Artigo 3.º

Funções ou cargos de natureza técnico-pedagógica

1 — As funções ou cargos de natureza técnico-pedagógica em especial relação com o sistema de educação e ensino referidas no número anterior são as seguintes, quando exercidas nos serviços e organismos centrais e regionais do Ministério da Educação nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD):

a) Planeamento, coordenação, elaboração, validação, aplicação e controlo de instrumentos de avaliação externa das aprendizagens;

b) Prestação de apoio técnico-normativo nas áreas de inovação, desenvolvimento e gestão do currículo nacional;

c) Validação e controlo de instrumentos de ensino e avaliação, nomeadamente a elaboração de trabalhos de concepção de recursos didáctico-pedagógicos;

d) Organização e realização de exames, nomeadamente de análise curricular elaborada pelo júri nacional de exames;

e) Planeamento das necessidades de pessoal docente e respectivo recrutamento;

f) Equipas multidisciplinares de prestação de apoio às escolas;

g) Apoio, formação e orientação técnica, pedagógica e logística aos estabelecimentos de ensino para instalação e desenvolvimento de bibliotecas escolares;

h) Promoção das bibliotecas escolares enquanto centros de produção e difusão de informação em rede, em parceria com instituições públicas e privadas;

i) Coordenação de procedimentos destinados a assegurar a fundamentação científica e a disponibilização de orientações técnico-pedagógicas necessárias ao lançamento, acompanhamento, divulgação e avaliação dos programas de promoção de leitura que constam do Plano Nacional de Leitura;

j) Controlo, inspecção e auditoria nos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo;

k) Acompanhamento e monitorização do regime de avaliação de desempenho do pessoal docente;

l) Avaliação de intervenientes no processo de avaliação do desempenho na carreira docente, designadamente a avaliação de coordenadores do conselho de docentes ou do departamento curricular.

2 — As funções referidas na alínea a) do número anterior reportam-se ao seguinte:

a) Coordenação, no âmbito da prestação de orientações sobre as equipas encarregues da elaboração de provas de exame;

b) Autoria de itens de provas de exame;

c) Consultoria, no âmbito da análise ou correcção científica dos itens das provas de exame;

d) Auditoria, através da elaboração de pareceres sobre estimativa de tempo e necessidades das provas de exame;

e) Revisão, no âmbito do controlo sobre o procedimento adoptado para os itens de provas de exame, bem como o controlo linguístico do texto das mesmas;

f) Formação, no âmbito da supervisão sobre professores classificadores de provas de exame, através da realização de programas de formação a docentes.

3 — As funções referidas na alínea b) do n.º 1 reportam-se ao seguinte:

a) Elaboração de pareceres sobre currículo nacional e programas;

b) Realização de propostas de reorganização curricular;

c) Apoio à certificação dos manuais escolares;

d) Acompanhamento de projectos de inovação e desenvolvimento curricular.

4 — Além das previstas no n.º 1, consideram-se ainda funções de natureza técnico-pedagógica as exercidas em regime de requisição, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º ECD, no âmbito de:

a) Comissões de protecção de crianças e jovens;

b) Centros novas oportunidades;

d) Associações científicas de professores;

e) Serviços de pediatria de centros de saúde ou hospitais;

f) Trabalho directo com crianças e jovens no âmbito do Instituto de Reinserção Social.

Artigo 4.º

Disposição transitória

A presente portaria não é aplicável às requisições renovadas para o ano escolar de 2007-2008, salvaguardando-se para esse ano escolar a manutenção dos efeitos decorrentes das anteriores requisições que hajam revestido natureza técnico-pedagógica.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de Setembro de 2007.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 23 de Abril de 2008.

Portaria n.º 344/2008

de 30 de Abril

O artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), na redacção do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, estabelece que a aquisição, por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do grau de mestre ou de doutor em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação confere o benefício à redução do tempo de serviço para acesso à categoria de professor titular, ou, sendo já detentor desta categoria, de redução do tempo de permanência obrigatório no escalão em que se encontra para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

Determinando o n.º 4 do artigo 54.º do ECD que a definição das características dos mestrados e doutoramentos seja feita por portaria e considerando, por outro lado, as alterações introduzidas a este artigo relativamente à versão anterior, são razões que motivam uma redefinição das regras aprovadas pelos despachos n.ºs 244/ME/96 e 10 227/2004.

No entanto, procede-se, em parte, à manutenção de alguns procedimentos e princípios constantes desses despachos, nomeadamente a constituição do grupo de trabalho, a simplificação, o estabelecimento de critérios claros de apreciação dos requerimentos e as áreas científicas relevantes.

Quanto à adopção da regra referente ao sistema europeu de transferência de créditos (European Credit Transfer and Accumulation System — ECTS) teve-se em conta as soluções normativas plasmadas na ordem jurídica nacional, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 42/2005 e 74/2006.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, e 35/2007, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta o processo de reconhecimento dos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e dos próprios graus académicos obtidos por docentes profissionalizados, integrados na carreira, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do Estatuto de Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Beneficiam do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD os docentes profissionalizados que tenham obtido o grau de mestre ou de doutor a que se refere o artigo anterior em data posterior à sua integração na carreira.

2 — Não beneficiam do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD:

- a) Os docentes cujos graus académicos de mestre ou de doutor tenham sido obtidos em data anterior à sua integração na carreira, sem prejuízo do disposto no número anterior;
- b) Os docentes cujo grau académico de mestre seja, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, o requisito de habilitação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 3.º

Comissão de análise e reconhecimento

1 — É criada, no âmbito do Ministério da Educação, uma comissão de análise e reconhecimento, adiante abreviadamente designada por comissão, dotada de autonomia científica e técnica, com o objectivo de apreciar e emitir pareceres relativos aos requerimentos de reconhecimento de ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e dos próprios graus académicos, para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD, incluindo a reapreciação de requerimentos em sede de execução de acórdão anulatório.

2 — A comissão é integrada por:

- a) Um representante do conselho científico-pedagógico de formação contínua;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular;
- c) Dois representantes da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, adiante abreviadamente designada por DGRHE.

3 — A comissão funciona na dependência da DGRHE, devendo o seu dirigente máximo indicar o respectivo presidente, de entre os representantes previstos na alínea c) do número anterior.

4 — A comissão pode ser assessorada por outros técnicos da DGRHE, por decisão do seu dirigente máximo.

5 — A participação do conselho científico-pedagógico de formação contínua na comissão enquadra-se na previsão da norma do n.º 3 do artigo 35.º do regime jurídico da formação contínua de professores, sendo os encargos, para efeitos de ajudas de custo e despesas de transporte, da responsabilidade da DGRHE.

Artigo 4.º

Competência da DGRHE

À DGRHE compete:

- a) Receber o requerimento e instruir o processo de reconhecimento;
- b) Proceder ao estudo prévio dos pedidos;
- c) Prestar o apoio logístico à comissão.

Artigo 5.º

Competência da comissão

1 — À comissão compete apreciar os requerimentos das instituições de ensino superior públicas e particulares ou cooperativas e emitir os respectivos pareceres que serão objecto de proposta a apresentar pela DGRHE ao Ministro da Educação.

2 — As propostas referidas no número anterior indicarão:

- a) O nome do ciclo de estudos, do grau académico e do estabelecimento de ensino superior que o ministra;
- b) A estrutura curricular, o plano de estudos e créditos que servem de base ao reconhecimento, devendo ainda ser feita referência ao acto que os aprovou;
- c) O nível, ciclo de ensino e grupo de recrutamento/departamento curricular para que o ciclo de estudos e grau académico é reconhecido.

3 — O reconhecimento para os efeitos do artigo 54.º do ECD é feito por despacho do Ministro da Educação, contendo os elementos referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — Os estabelecimentos de ensino superior públicos e particulares ou cooperativos que pretendam o reconhecimento de um ciclo de estudos e grau académico devem instruir o requerimento, dirigido ao Ministro da Educação, com os seguintes elementos:

- a) A menção ao nível e ciclo de ensino e grupo de recrutamento/departamento curricular para o qual é solicitado o reconhecimento;
- b) O acto que aprovou a estrutura curricular, o plano de estudos e créditos do ciclo de estudos e grau académico;
- c) O plano de estudos, com explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas que o integram;
- d) O número de créditos de cada unidade curricular.

2 — O requerimento é entregue na DGRHE até ao dia 31 de Janeiro, devendo ser proferida decisão final até 30 de Junho.

3 — As decisões referidas no número anterior serão publicitadas na página da Internet da DGRHE.

4 — O reconhecimento dos ciclos de estudos e graus académicos deve ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior que os ministram antes ou após a entrada em funcionamento dos mesmos.

5 — As alterações aos planos de estudo de ciclos de estudos e graus académicos já reconhecidos devem ser objecto de nova apreciação pela comissão, devendo ser instruídos nos termos do presente diploma.

6 — O reconhecimento dos ciclos de estudos e graus académicos resultante da equivalência atribuída a graus académicos obtidos no estrangeiro deve ser solicitado individualmente pelo interessado ou pelo estabelecimento de ensino superior que concede a equivalência.

Artigo 7.º

Adequação do grau académico

1 — A análise dos requerimentos obedece ao princípio da adequação do grau académico aos objectivos fixados para a educação pré-escolar e escolar, por referência à organização dos respectivos conteúdos educativos e curriculares de cada ciclo de ensino, tendo em conta o grupo de recrutamento/departamento curricular.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º do ECD, constitui requisito de reconhecimento do ciclo de estudos e grau académico que 70 % dos créditos, correspondentes às áreas científicas obrigatórias e facultativas, do respectivo plano de estudos, necessárias à atribuição do grau, sejam directamente relacionadas com os grupos de recrutamento/departamentos curriculares, em conformidade com as áreas de formação constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 8.º

Audiência prévia

Os pareceres emitidos pela comissão são notificados aos estabelecimentos de ensino superior, para efeitos do exercício do direito de audiência prévia.

Artigo 9.º

Reconhecimento automático

1 — A aquisição dos graus académicos de mestre e doutor em Ciências da Educação produz os efeitos previstos no artigo 54.º do ECD, sem necessidade do reconhecimento previsto na presente portaria.

2 — Nas situações em que a carta de curso do grau de mestre ou a carta doutoral não refiram expressamente que o grau académico obtido é em Ciências da Educação, ou se suscitem dúvidas ao presidente do conselho executivo ou ao director, cabe à comissão de análise e reconhecimento decidir a questão, tendo em conta a estrutura curricular e o plano do ciclo de estudos.

Artigo 10.º

Efectivação do direito à redução do tempo de serviço

Apresentado o comprovativo da obtenção do grau e requerida a efectivação da redução do tempo de serviço prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º do ECD, compete ao

presidente do conselho executivo ou ao director a concretização desse direito, no prazo previsto no Código do Procedimento Administrativo, devendo ser feita constar do registo biográfico do docente.

Artigo 11.º

Curso de doutoramento

Quando se verifique a inexistência de curso de doutoramento, no requerimento e na decisão a que se referem, respectivamente, os artigos 6.º e 5.º, será feita, com as devidas adaptações, a menção a ciclo de estudos, estrutura curricular, plano de estudos e créditos.

Artigo 12.º

Manutenção dos reconhecimentos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os reconhecimentos dos cursos conducentes aos graus de mestre e doutor efectuados ao abrigo dos despachos n.ºs 244/ME/96 e 10227/2004 mantêm-se válidos desde que se mantenha a mesma estrutura curricular, o plano de estudos e créditos.

2 — Os cursos já reconhecidos ao abrigo dos despachos referidos no número anterior que tenham sido objecto de reformulação, nomeadamente da adequação dos ciclos de estudos prevista no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 26 de Março, devem ser objecto de novo pedido de reconhecimento, nos termos previstos na presente portaria, no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

Revogação

São revogados:

a) O despacho n.º 244/ME/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos despachos n.ºs 39-B/ME/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 1 de Abril de 1997, 8291/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1998, e 16750/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 27 de Agosto de 1999;

b) O despacho n.º 10227/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 25 de Maio de 2004.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 23 de Abril de 2008.

ANEXO

Dominios e áreas científicas	Grupos de recrutamento
Educação Pré-Escolar	100
1.º Ciclo do Ensino Básico	110
Línguas:	
Português e Estudos Sociais/História (abrange exclusivamente os docentes recrutados com formação superior em Línguas)	200
Português e Francês	210
Português e Inglês	220
Português	300
Latim e Grego	310
Francês	320
Inglês	330
Alemão	340
Espanhol	350

Domínios e áreas científicas	Grupos de recrutamento
Ciências Sociais e Humanas:	
Português e Estudos Sociais/História (abrange todos os docentes recrutados e que não estejam incluídos no domínio anterior)	200
Educação Moral e Religiosa Católica	290
História	400
Filosofia	410
Geografia	420
Economia e Contabilidade	430
Educação Tecnológica (abrange exclusivamente os docentes recrutados para o 12.º grupo C — Secretariado)	530
Matemática e Ciências Experimentais:	
Matemática e Ciências da Natureza	230
Matemática	500
Física e Química	510
Biologia e Geologia	520
Educação Tecnológica (abrange exclusivamente os docentes recrutados para os grupos de docência do ensino básico e secundário	530
2.º grupo — Mecanotecnia	
3.º grupo — Construção Civil	
12.º grupo A — Mecanotecnia	
12.º grupo B — Electrotecnia)	
Electrotecnia	540
Informática	550
Ciências Agro-Pecuárias	560
Expressões:	
Educação Visual e Tecnológica	240
Educação Musical	250
Educação Física	260
Educação Tecnológica (abrange todos os docentes recrutados para os grupos de docência do ensino básico e secundário que não estejam incluídos nas Ciências Sociais e Humanas, Matemática e Ciências Experimentais)	530
Artes Visuais	600
Música	610
Educação Física	620
Educação Especial:	
Educação Especial 1	910
Educação Especial 2	920
Educação Especial 3	930

Portaria n.º 345/2008**de 30 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, ao introduzir alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), alterou também o regime jurídico da formação contínua dos professores, de modo a assegurar o seu desenvolvimento profissional, valorizando as competências científicas e pedagógicas nos vários domínios da actividade educativa que sejam relevantes para o exercício das suas funções.

Ao cumprir-se o objectivo primordial de que os docentes tenham a possibilidade de actualizar os seus conhecimentos e possam adquirir e desenvolver competências para melhor ensinar e promover o sucesso dos alunos, assegura-se, do mesmo modo, que a formação não acarreta qualquer prejuízo no cumprimento integral das actividades lectivas.

Considerando que se torna necessário definir as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir de dispensa para formação;

Considerando ainda o disposto no artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário que determina que a dispensa para formação deverá ser concedida e usufruída durante a componente não lectiva e só excepcionalmente poderá ser autorizada na componente lectiva, desde que sejam asseguradas as actividades registadas no horário lectivo do aluno;

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, e 35/2007, de 15 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º**Dispensas para formação**

1 — As dispensas de serviço docente podem ser concedidas para participação em congressos, conferências, seminários, cursos ou outras realizações conexas com a formação contínua destinada à actualização dos docentes, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, nas seguintes situações:

a) Actividades de formação que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica relacionadas com as áreas curriculares leccionadas;

b) Actividades de formação que incidam sobre conteúdos relacionados com as necessidades de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, definidas no respectivo projecto educativo ou plano anual de actividades.

2 — Podem ainda ser concedidas dispensas de serviço ao pessoal docente para deslocações ao estrangeiro, sempre que correspondam à participação em acções integradas no programa comunitário «Aprendizagem ao longo da vida 2007-2013», bem como bolsas do Conselho da Europa ou eventos educativos organizados pela OCDE e UNESCO.

Artigo 2.º**Formação de iniciativa da administração educativa**

1 — As dispensas para formação da iniciativa dos serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence são concedidas preferencialmente na componente não lectiva do horário do docente.

2 — Sem prejuízo do disposto do número anterior, tais dispensas são concedidas na componente lectiva do horário do docente sempre que as referidas actividades de formação não possam, comprovadamente, realizar-se na componente não lectiva.

3 — A formação prevista no presente artigo só pode ser autorizada desde que o agrupamento de escolas ou escola não agrupada assegure a leccionação das aulas constantes da componente lectiva do docente em causa.

Artigo 3.º

Formação de iniciativa do docente

1 — As dispensas para formação da iniciativa do docente são autorizadas apenas durante os períodos de interrupção da actividade lectiva.

2 — A formação a que se refere o presente artigo pode realizar-se na componente não lectiva do docente, quando seja comprovadamente inviável ou insuficiente a utilização das interrupções lectivas.

3 — A formação autorizada nos termos do número anterior pode ser realizada nas seguintes condições:

a) Tratando-se de educadores de infância, sem limitação de horas;

b) Tratando-se de docentes dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, até ao limite de dez horas por ano escolar.

4 — A utilização da componente não lectiva do docente para a realização da formação referida no artigo 2.º não prejudica o uso dessa mesma componente nos termos previstos no número anterior.

Artigo 4.º

Prazos

1 — As dispensas podem ser concedidas até ao limite de cinco dias úteis seguidos, ou oito interpolados, por ano escolar.

2 — As dispensas autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 1.º não estão sujeitas aos limites previstos no n.º 1, quando as acções tenham duração superior e esteja assegurada a leccionação das aulas.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — As dispensas para formação contínua são solicitadas ao presidente do conselho executivo ou ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde o docente exerce funções, ao qual cabe a respectiva autorização.

2 — O requerimento deve ser entregue com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência sobre a data de início da dispensa, devendo dele constar os seguintes elementos:

- a) A designação da entidade a que se dirige;
- b) A identificação:
 - i) Do requerente pela indicação do nome e da categoria;
 - ii) Da acção em que pretende participar, com indicação do local e respectiva duração;
 - iii) Das actividades previstas durante o período em que decorrerá a formação;
 - iv) Da entidade organizadora da formação;
 - v) Do programa ou projecto em que a deslocação se insere e da entidade que a aprovou, caso se justifique;

c) A justificação para a realização da formação da iniciativa do docente no período da componente não lectiva, quando seja o caso.

3 — Nos casos em que os membros do órgão de gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada pretendam usufruir da dispensa para formação, deve esta ser solicitada com, pelo menos, oito dias úteis de antecedência

sobre a data do seu início ao director regional de educação respectivo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Notificação

O despacho exarado sobre o pedido de dispensa para formação é comunicado ao interessado, no prazo de dois ou cinco dias úteis, contados a partir da data da entrada do pedido, consoante a situação se reporte ao n.º 1 ou ao n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Justificação

Realizadas as actividades de formação, o docente deve apresentar, junto do órgão que autorizou a dispensa, no prazo máximo de oito dias úteis, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.

Artigo 9.º

Outras dispensas

Para além das dispensas para formação referidas anteriormente, poderão ainda ser concedidas dispensas com carácter excepcional, por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 10.º

Prestação efectiva de serviço

1 — As dispensas para formação, usufruídas no âmbito deste diploma, consideram-se ausências equiparadas a prestação efectiva de serviço, nos termos do disposto no artigo 103.º do ECD.

2 — Considera-se justificado o tempo dispendido com as deslocações quando as actividades ocorram fora da localidade onde o docente exerce funções, ou no estrangeiro, sem prejuízo do princípio constante do disposto no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o despacho normativo n.º 185/92, de 8 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo despacho normativo n.º 8/2005, de 3 de Fevereiro.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 23 de Abril de 2008.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2008/A****Regulamenta o regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores**

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/A, de 20 de Abril, veio estabelecer o regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores,

concentrando a sua concretização num serviço do Sistema Regional de Arquivos e remetendo a sua execução para diploma do Governo Regional.

Determina-se que o serviço coordenador para os arquivos da Região Autónoma dos Açores é a Comissão Coordenadora para os Arquivos da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que a classificação da documentação deve fazer-se seguindo um critério orgânico-funcional, sempre que tal seja possível e de acordo com as características específicas dos mesmos, que a gestão de documentos faz-se em obediência a critérios de avaliação e selecção, de acordo com os quais se estabelecem prazos de conservação, formas de eliminação e se indicam os documentos a conservar permanentemente, e que a avaliação dos documentos de arquivo respeita à determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findo o cumprimento dos respectivos prazos legais de conservação.

Considerando a necessidade de os serviços poderem recorrer às novas tecnologias como forma de conservação da informação;

Considerando que o proprietário de arquivos ou de documentos integrados no património protegido deve poder depositá-los, sem perda dos seus direitos de propriedade, em arquivos públicos regionais;

Considerando, finalmente, que em cada departamento governamental deve ser criada uma área central de arquivo responsável pela gestão e coordenação da documentação gerada pelo próprio departamento, bem como a de todos os organismos dele dependentes, e que os responsáveis pelos arquivos centrais de cada departamento governamental devem ser detentores de formação específica na área:

Assim, nos termos das alíneas *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e *o)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/A, de 20 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/A, de 20 de Abril.

Artigo 2.º

Comissão Coordenadora para os Arquivos da Região

A Coordenação para os Arquivos da Região Autónoma dos Açores, a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/A, de 20 de Abril, é assegurada pela Comissão Coordenadora para os Arquivos da Região Autónoma dos Açores, doravante designada por Comissão Coordenadora.

Artigo 3.º

Natureza

A Comissão Coordenadora é um serviço, na dependência da Presidência do Governo, que visa articular e

harmonizar o exercício de competências em matéria de arquivo dos departamentos do Governo Regional.

Artigo 4.º

Competências da Comissão Coordenadora

1 — Compete, em especial, à Comissão Coordenadora:

- a)* Ser parceiro na modernização da administração pública regional;
- b)* Propor a definição da política arquivística regional, assim como acompanhar a sua execução e exercer as funções de fiscalização, nos termos estabelecidos no presente diploma;
- c)* Incentivar e apoiar, do ponto de vista técnico, a implementação de sistemas de gestão de documentos, promovendo normas relativas à sua avaliação, selecção, eliminação ou conservação;
- d)* Receber e preservar as cópias da documentação enviada em suporte digital pelos arquivos centrais dos departamentos do Governo Regional;
- e)* Proceder ao estudo e elaboração de uma tabela geral de selecção e eliminação da documentação produzida pelos serviços públicos na gestão dos seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais, a aprovar mediante portaria do Presidente do Governo Regional;
- f)* Proceder ao estudo das tabelas de selecção documental, à criação do sistema geral de classificação e à codificação da validade temporal dos documentos e emissão de pareceres sobre propostas de diplomas relativos à conservação permanente da documentação e seu ingresso nos respectivos serviços centralizados, ou a sua eliminação devido à sua inutilidade administrativa e cultural;
- g)* Recolher e difundir a informação sobre centros de consulta, fontes documentais e bibliografia de arquivos;
- h)* Emitir pareceres sobre matérias relativas a arquivos, sempre que superiormente lhe forem solicitados;
- i)* Definir e apoiar a formação do pessoal afecto aos arquivos da Região;
- j)* Emitir parecer vinculativo sobre a eventual remessa de documentos dos serviços públicos para os arquivos regionais;
- k)* Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 — A portaria a que se refere a alínea *e)* do n.º 1 é sujeita a parecer prévio da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA).

Artigo 5.º

Composição

1 — A Comissão Coordenadora é composta por um coordenador, com especialização na área de arquivo, e quatro técnicos superiores da administração regional autónoma:

- a)* Dois técnicos especializados na área de arquivo;
- b)* Um da área de direito;
- c)* Um da área da informática.

2 — Integram, ainda, a Comissão Coordenadora, mediante protocolo, a celebrar com as respectivas entidades:

- a)* Um técnico superior de arquivo da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

b) Um técnico superior de arquivo da administração local, indicado pela AMRAA.

Artigo 6.º

Nomeação

1 — A nomeação da Comissão Coordenadora é feita por despacho do Presidente do Governo Regional, do qual constará a indicação do respectivo local de funcionamento.

2 — Os membros da Comissão Coordenadora desempenharão as suas funções por períodos de três anos, eventualmente prorrogáveis por iguais períodos, por despacho do Presidente do Governo Regional.

3 — Compete à Secretaria-Geral da Presidência do Governo assegurar o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento da Comissão Coordenadora.

CAPÍTULO II

Arquivos públicos

Artigo 7.º

Critérios para a classificação e gestão documental

1 — A classificação da documentação faz-se seguindo um critério orgânico-funcional, sempre que tal seja possível e de acordo com as características específicas dos mesmos.

2 — A gestão de documentos faz-se em obediência a critérios de avaliação e selecção, de acordo com os quais se estabelecem prazos de conservação, formas de eliminação e se indicam os documentos a conservar permanentemente.

Artigo 8.º

Avaliação e selecção

1 — A avaliação dos documentos de arquivo respeita à determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findo o cumprimento dos respectivos prazos legais de conservação.

2 — Os prazos de conservação dos documentos são contados a partir da respectiva data de produção ou recepção e, na sua falta, da data final dos processos ou dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers*.

Artigo 9.º

Documentos de conservação permanente

Os critérios para a conservação permanente dos documentos serão estabelecidos pela Comissão Coordenadora.

Artigo 10.º

Processo de avaliação

1 — O processo inicia-se com a constituição de uma equipa de avaliação, a criar no âmbito do serviço interessado, com acesso garantido ao respectivo arquivo, a qual procederá:

a) Ao levantamento de toda a documentação existente no respectivo serviço, fazendo constar os dados recolhi-

dos em documento apropriado, a fornecer pelo Comissão Coordenadora;

b) À elaboração de projecto de regulamento que contenha a tabela de selecção de documentos, da qual conste, designadamente, a classificação da documentação, designação da série e subsérie documental, prazo de conservação e indicação do destino final.

2 — A equipa de avaliação deve solicitar os elementos e esclarecimentos aos responsáveis pelos respectivos arquivos, bem como solicitar o apoio técnico que entender necessário, designadamente à Comissão Coordenadora.

Artigo 11.º

Tabelas de selecção de documentos

1 — O parecer vinculativo da Comissão Coordenadora, a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/A, de 20 de Abril, deve ser emitido no prazo de 60 dias úteis a contar da recepção do respectivo pedido.

2 — O parecer deve ter em consideração os documentos de recolha de dados, bem como o projecto de tabela de selecção de documentos, elaborados pela equipa de avaliação, que para o efeito acompanham o respectivo pedido.

3 — A alteração dos regulamentos que contêm as tabelas de selecção de documentos está sujeita ao regime previsto no presente diploma para a sua aprovação, podendo, no entanto, prescindir-se da constituição da equipa de avaliação, desde que a alteração respeite a simples ajustamentos de pormenor que não contrariem o regime constante da tabela em vigor.

Artigo 12.º

Arquivos centrais

Em cada departamento governamental é criada uma área central de arquivo responsável pela gestão e coordenação da documentação gerada pelo próprio departamento, bem como a de todos os organismos dele dependentes.

Artigo 13.º

Remessa de documentos para o arquivo central

Findos os prazos de conservação administrativa e de acordo com a respectiva tabela de selecção, os documentos devem ser remetidos ao serviço competente pela centralização arquivística de cada entidade.

Artigo 14.º

Formalidades da remessa

1 — A remessa dos documentos mencionados no presente diploma deve obedecer às seguintes formalidades:

a) Ser acompanhada de um auto de entrega a título de prova;

b) O auto de entrega deve ter em anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo.

2 — Os modelos do auto de entrega e da guia de remessa a que se referem as alíneas do número anterior são aprovados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública.

Artigo 15.º

Eliminação de documentos

1 — A eliminação dos documentos aos quais não seja reconhecido valor de conservação permanente deve ser efectuada após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos.

Artigo 16.º

Formalidades da eliminação

A eliminação dos documentos mencionados no presente diploma obedece às seguintes formalidades:

a) Ser acompanhada de um auto de eliminação, que faz prova do abate patrimonial;

b) O auto de eliminação é assinado pelo dirigente máximo do serviço em causa, bem como pelo responsável pelo arquivo.

Artigo 17.º

Digitalização dos documentos

1 — Os serviços abrangidos pelo presente diploma devem recorrer à digitalização ou microfilmagem dos seus documentos com carácter probatório, como forma de conservação da informação, a realizar em serviço da entidade interessada ou mediante recurso a entidade para tal habilitada.

2 — O suporte a que alude o número anterior não pode apresentar cortes, emendas ou quaisquer outras alterações que ponham em causa a sua integridade e deve reproduzir os respectivos termos de abertura e de encerramento referidos no número seguinte.

3 — Do termo de abertura constam obrigatoriamente a identificação dos responsáveis pela transferência da informação, local, a data de execução da transferência e a natureza dos documentos microfilmados ou digitalizados.

4 — Do termo de encerramento constam a declaração de que as imagens são reproduções totais e exactas dos documentos originais, a assinatura do responsável pelo serviço de reprodução e o carimbo respectivo.

5 — Devem ser elaborados um registo e fichas de controlo de qualidade do suporte produzido.

Artigo 18.º

Substituição do suporte

A substituição do suporte dos documentos obedece a critérios que garantam a sua preservação, segurança, autenticidade, durabilidade e consulta, de acordo com as normas técnicas e recomendações consagradas a nível internacional, designadamente pela International Standard Organization, abreviadamente designada por ISO.

CAPÍTULO III

Arquivos privados

Artigo 19.º

Depósito de documentação

1 — O proprietário de arquivos ou de documentos integrados no património protegido pode depositá-los, sem

perda dos seus direitos de propriedade, em arquivos públicos regionais.

2 — O depósito a que se refere o número anterior far-se-á mediante protocolo de que constem as condições estabelecidas pelo depositante e a aceitação destas pelo depositário.

3 — O depósito poderá dar lugar a uma contrapartida económica a estipular no protocolo de cedência.

4 — Beneficia do referido no número anterior o particular que, sendo proprietário de documentação integrada no património arquivístico protegido, a disponibilize ao público nos termos semelhantes àqueles em que estaria disponível se depositada em arquivos públicos regionais.

CAPÍTULO IV

Pessoal afecto aos arquivos

Artigo 20.º

Responsáveis de arquivos centrais

Os responsáveis pelos arquivos centrais de cada departamento governamental devem ser, sempre que possível, arquivistas habilitados detentores de formação específica na área.

Artigo 21.º

Funções dos responsáveis pelos arquivos centrais

Aos responsáveis pelos arquivos centrais compete:

a) Integrar e coordenar a equipa de avaliação e selecção de documentos;

b) Analisar, produzir e implantar nos serviços e organismos dependentes instrumentos de gestão de documentos, designadamente planos de classificação, manuais de procedimentos, formulários, tipologias documentais, circuitos documentais e os planos de transferência de documentos;

c) Dar formação e prestar apoio técnico aos serviços dependentes sobre a aplicação do sistema de gestão de documentos do departamento governamental em que se insere;

d) Garantir as condições de conservação da documentação de arquivo;

e) Gerir a consulta e empréstimo da documentação do arquivo;

f) Aplicar as portarias de gestão de documentos, procedendo às eliminações determinadas e preservar a documentação de conservação permanente.

Artigo 22.º

Pessoal afecto aos arquivos públicos

1 — Ao pessoal afecto a arquivos públicos compete:

a) Conservar o património arquivístico;

b) Manter os arquivos organizados;

c) Garantir o acesso aos cidadãos da informação e dos documentos constantes do arquivo, nos termos da legislação em vigor;

d) Facilitar aos serviços produtores de documentação o apoio e a utilização da informação contida nos documentos;

e) Velar pelo cumprimento da legislação no que respeita às restrições no acesso à informação.

2 — Todo aquele que exerça funções em arquivo ou que por razões de tratamento, avaliação, conservação ou reprodução tenha acesso ao mesmo está obrigado a assegurar a confidencialidade do conteúdo informacional dos documentos e deve velar pelo cumprimento da legislação relativamente aos dados de carácter pessoal e a assuntos classificados de reservado, confidencial, secreto ou muito secreto, assim como quanto à honra, intimidade pessoal e familiar e a própria imagem.

Artigo 23.º

Contratação para a gestão de arquivos públicos

O recurso à contratação de entidade externa para a gestão, conservação e custódia de qualquer arquivo público não pode afectar os poderes de direcção e supervisão dos arquivos por parte dos respectivos responsáveis, e está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 17 de Março de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2008/M

Aprova a Orgânica da Direcção Regional de Educação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, procedeu à reestruturação do Governo da Região Autónoma da Madeira.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, que criou a nova estrutura da Secretaria Regional de Educação e Cultura estatui no seu articulado que a natureza, a missão, as atribuições e a organização interna do organismo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º constariam de decreto regulamentar regional.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar regional aprova a estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação, que é objecto de reestruturação, adoptando, em termos de estrutura interna, o modelo estrutural hierarquizado, num quadro de simplificação, desburocratização e modernização administrativa, com vista a responder aos

novos desafios que se põem à Administração Pública da Região.

Tendo como referência estruturante o sucesso escolar dos alunos, núcleo e cerne da política educativa, esta direcção regional tem por missão superintender na organização e funcionamento da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, nas áreas profissionalizantes, contribuindo para a qualidade do sistema educativo na Região Autónoma da Madeira (RAM), numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.

O desenvolvimento das atribuições da DRE implica a sua articulação com os diversos serviços e organismos da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC) que exercem funções de coordenação nas áreas de gestão de recursos, quer humanos, quer materiais, quer financeiros.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro e com o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional de Educação, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Abril de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 14 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Orgânica da Direcção Regional de Educação

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Educação, designada no presente diploma, abreviadamente, por DRE, é o departamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro.

Artigo 2.º

Missão

A DRE tem por missão superintender na organização e funcionamento da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, nas modalidades especiais de educação escolar, no ensino à distância e na educação extra-escolar, contribuindo para a qualidade do sistema educativo na Região Autónoma da Madeira (RAM), numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

1 — A DRE, dirigida por um director regional, é um serviço executivo das políticas públicas definidas pelo Governo Regional da responsabilidade da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC), tendo como atribuições, designadamente:

- a) Estudar medidas de acção educativa, promover a sua programação e execução, fomentar as consequentes actividades e assegurar o seu desenvolvimento integrado;
- b) Coordenar o processo de desenvolvimento curricular e a adequação do sistema educativo à especificidade da Região;
- c) Propor a integração de conteúdos programáticos de índole regional aos planos curriculares nacionais;
- d) Promover a qualidade dos materiais didácticos, procedendo, quando necessário, à avaliação da sua adequação;
- e) Promover projectos de índole cultural numa perspectiva de educação ao longo da vida;
- f) Coordenar e promover a formação do pessoal docente e não docente, em articulação com os serviços da SREC, estabelecimentos de educação/ensino e outras entidades vocacionadas para o efeito;
- g) Superintender os júris de exame que, em virtude da lei, se tornem necessários criar, sem prejuízo das competências próprias do júri nacional de exames do Ministério da Educação;
- h) Colaborar com outros serviços e organismos na definição das necessidades de pessoal docente, instalações escolares e equipamento, nomeadamente com a Direcção Regional de Administração Educativa (DRAE) os critérios de requisições, permutas, comissões de serviço, licenças sabáticas e equiparação a bolseiro do pessoal docente;
- i) Coordenar os serviços de psicologia e orientação escolar;
- j) Propor modalidades e acções de orientação escolar e profissional, em colaboração com a Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP);
- l) Desenvolver e coordenar projectos na área das tecnologias de informação e comunicação, bem como supervisionar o trabalho desenvolvido pelos coordenadores de tecnologias de informação e comunicação (coordenador TIC) das escolas da RAM;
- m) Supervisionar e orientar o trabalho desenvolvido na área da expressão físico-motora no 1.º ciclo do ensino básico e do desporto escolar;
- n) Supervisionar e orientar o trabalho desenvolvido nas áreas das expressões artísticas;
- o) Supervisionar e orientar o trabalho desenvolvido pelos técnicos superiores da área de animação sociocultural de bibliotecas escolares;

p) Coordenar a implementação de uma estrutura de ensino à distância na Região com carácter global, visando, nomeadamente, a literacia digital acessível a todos;

q) Colaborar com a Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER) na integração socioeducativa dos alunos com necessidades educativas especiais;

r) Colaborar com a DRAE na determinação do número de vagas de lugares do quadro a considerar nos concursos de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino não superior;

s) Coordenar as iniciativas que envolvam a RAM no processo de construção europeia, designadamente as que se enquadram nas áreas de competência da SREC;

t) Promover e coordenar os processos respeitantes ao acesso ao ensino superior;

u) Exercer as competências previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M, de 24 de Abril, que estabelece o regime jurídico do núcleo infantil na Região Autónoma da Madeira, regulamentado pela Portaria n.º 86/2006, de 24 de Junho;

v) Apoiar a educação e o ensino particular, desempenhando as funções determinadas por lei, ou pelas orientações de política educativa e de formação vocacional, junto daqueles estabelecimentos, acompanhando as suas condições de funcionamento e organização pedagógica;

x) Assegurar a coordenação das práticas curriculares, complementos e planos de estudo dos estabelecimentos de educação e ensino particular, cooperativo e solidário;

z) Assegurar o cumprimento, pelos estabelecimentos de ensino particular e de educação, das normas constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, dos respectivos diplomas de desenvolvimento e da legislação regional, nomeadamente em matéria de inscrições, matrículas, avaliação, assiduidade e regime disciplinar de alunos;

aa) Apoiar as direcções pedagógicas dos estabelecimentos de educação e ensino;

ab) Conceder a atribuição de paralelismo pedagógico e de autonomia pedagógica, em articulação com a Inspecção Regional de Educação (IRE), e decidir sobre a alteração ou extinção dessa concessão;

ac) Coordenar, em articulação com os diversos serviços da SREC envolvidos, os processos de concessão de autorização provisória ou definitiva de funcionamento de estabelecimentos de educação e de ensino particular, e decidir sobre a alteração ou extinção dessa concessão;

ad) Coordenar os processos de registo de instituições de solidariedade social na área da educação, em colaboração com os diversos serviços da SREC.

2 — Ao director regional de Educação compete, nomeadamente:

a) Representar a DRE no domínio das suas atribuições;

b) Assegurar a orientação geral da DRE e definir a estratégia da sua actuação;

c) Orientar e coordenar a elaboração dos planos e relatórios de actividades da DRE;

d) Assegurar o pleno funcionamento dos seus órgãos e serviços;

e) Gerir os meios humanos e de equipamento da DRE, superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;

f) Autorizar dispensas de frequência e ou de avaliação nos ensinos básico e secundário, nos casos legalmente admitidos;

g) Emitir certificados de habilitações e de equivalência de estudos, nos casos legalmente previstos;

h) Autorizar a dispensa da escolaridade obrigatória, nos casos legalmente previstos;

i) Decidir sobre actos resultantes de erros administrativos em que sejam implicados alunos, independentemente de eventuais procedimentos disciplinares;

j) Autorizar a quarta matrícula dos alunos, no mesmo ano e curso, mediante parecer do órgão responsável pela gestão da escola;

l) Orientar as actividades de enriquecimento curricular e de educação extra-escolar.

3 — O director regional é coadjuvado por um subdirector regional, a quem compete, designadamente:

a) Colaborar na execução das atribuições da DRE;

b) Proceder à supervisão técnico-científica das competências desenvolvidas pelos serviços da DRE na área do apoio psicológico e orientação escolar e profissional;

c) Exercer as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

4 — O director regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subdirector regional.

5 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar, com a faculdade de subdelegação, as competências que julgar convenientes, em cargos de direcção e chefia.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º

Cargos de direcção

Os lugares de quadro de direcção superior e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo II ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Regime

1 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas, do pessoal da DRE abrangido pelo presente diploma, são as estabelecidas na legislação nacional e regional aplicáveis.

2 — Os chefes de departamento são remunerados de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

3 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

4 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, de entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

5 — A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

Artigo 7.º

Transferência de competências, direitos e obrigações

1 — As competências, os direitos e as obrigações de que eram titulares os órgãos ou serviços da DRE são automaticamente transferidos para os correspondentes novos órgãos ou serviços que os substituem, ou que os passam a integrar em razão da respectiva matéria, sem dependência de quaisquer formalidades, mantendo-se no entanto as referidas competências, direitos e obrigações nos anteriores departamentos, órgãos ou serviços, até à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A assunção de competências e de pessoal pelos serviços em resultado da atribuição ou transferência de competências, é acompanhada de eventuais alterações orçamentais, a serem efectuadas nos termos da legislação em vigor.

3 — De acordo com o disposto no n.º 1, é alterada a designação da Direcção de Serviços de Formação e Inovação Pedagógica (DSFIP), que passa a designar-se Direcção de Serviços de Formação e Inovação (DSFI).

4 — De acordo com o disposto no n.º 1, é alterada a designação da Divisão de Formação Contínua (DFC), que passa a designar-se Divisão de Formação de Pessoal Docente (DFPD).

5 — A Divisão de Assuntos Europeus (DAE) é reestruturada, transferindo-se da dependência do subdirector regional para a dependência da Direcção de Serviços de Formação e Inovação (DSFI), com a designação de Divisão de Formação e Assuntos Europeus (DFAE).

6 — De acordo com o disposto no n.º 1, a Divisão de Projectos Extracurriculares (DPE) passa a designar-se Divisão de Projectos de Complemento Curricular (DPCC) e transfere-se da dependência do subdirector regional para a Direcção de Serviços de Tecnologias Educativas.

7 — A Divisão de Apoio Psicológico e de Orientação Escolar e Profissional (DAPOEP) transfere-se da dependência do subdirector regional para a Direcção de Serviços do Ensino Secundário.

8 — Até à aprovação dos diplomas que criarão a estrutura nuclear e a estrutura flexível da Direcção Regional de Educação, previstos no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, o funcionamento dos serviços da DRE rege-se pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2005/M, de 22 de Abril.

Artigo 8.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal da DRE constante no anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2005/M, de 27 de Abril, transita para idêntico lugar de quadro da Direcção Regional de Educação, mediante lista nominativa a aprovar por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, com efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma, com dispensa de qualquer outra formalidade.

2 — Os dirigentes nomeados da DRE mantêm as respectivas comissões de serviço, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

3 — Mantém-se em funções o director de serviços de Formação e Inovação Pedagógica (DSFIP) como director de serviços de Formação e Inovação (DSFI), nos termos

da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

4 — Mantém-se em funções o chefe de divisão de Formação Contínua como chefe de divisão de Formação de Pessoal Docente (DFPD) nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

5 — Mantém-se em funções o chefe de divisão de Assuntos Europeus como chefe de divisão de Formação e Assuntos Europeus (DFAE), nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

Artigo 9.º

Primeiro provimento

O primeiro provimento em lugares dos quadros de pessoal da DRE far-se-á através de lista nominativa, aprovada pelo Secretário Regional, com dispensa de quaisquer outras formalidades legais sempre que se tratar de pessoal com vínculo à Administração Pública e o provimento se processar em categoria igual ou equivalente à que detinha no respectivo quadro de origem.

Artigo 10.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os correspondentes ao mapa em anexo à portaria que vier a aprovar a estrutura nuclear dos serviços.

2 — Os actuais estagiários prosseguem os respectivos estágios, transitando, findos os mesmos e se neles obtiverem aproveitamento, para as categorias objecto dos respectivos concursos.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2005/M, de 22 de Abril.

ANEXO II

(Mapa a que se refere o artigo 5.º do anexo I)

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Subdirector regional	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia . . .	1.º	7

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,80

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa